EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TIDFT

PROCESSO Nº: XXXXXXXXX. CNJ: XXXXXXXX

RECORRENTE: Fulano de tal

Fulano de tal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do Defensor Público do Distrito Federal e do Colaborador, que subscrevem o presente, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" c/c inciso LV, art. 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c art. 994, VI, do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

RECURSO ESPECIAL

por não se conformar com o r. Acórdão da Segunda Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT que violou o art. 386, VII, do CPP, requer o recebimento e o seguimento deste à colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, para que seja reformado o Acórdão recorrido, amparado nas razões exclusivamente de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA __TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ

PROCESSO Nº: XXXXXXXX. CNJ: XXXXXXXXX

RECORRENTE: FULANO DE TAL

O Recorrente inconformado com r. Acórdão da Segunda Turma Criminal do TJDFT, vem respeitosamente apresentar a Vossa Excelência:

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

I. DO RELATÓRIO

- 1. Em XX/XX/XXXX, o *Parquet* denunciou o Recorrente incurso na pena do artigo 344, *caput*, do Código Penal.
- 2. Em XX/XXXXX, o r. Juiz da Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas do TJDFT condenou o Recorrente, incurso no artigo 344, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de XX (XXX) ano, XX (XXX) meses e XX (XXXX) dias de reclusão, em regime semiaberto.
- 3. Em XX/XX/XXX, a Defensoria Pública do DF, mediante Apelação, requereu a absolvição do Recorrente com fundamento no art. 386, VII, do **CPP**.
- 4. Em XX/XX/XXX, a r. Segunda Turma Criminal do Egrégio TJDFT não deferiu a absolvição do Recorrente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mas redimensou a pena na primeira fase com aumento de X (XXX) meses, correspondentes a X/X da pena, decorrente de maus antecedentes.
- 5. Por essa razão, interpõe-se o presente Recurso Especial, considerando que a r. Segunda Turma Criminal do Egrégio TJDFT violou o art. 386, VII, do CPP, conforme se aduzirá as razões exclusivamente de direito delineadas a seguir.

II. DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS

Cabimento

6. O presente recurso é cabível, uma vez que se amolda ao art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 c/c art.

994, VI, do CPC c/c art. 255 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Adequação

7. Ante o *error in judicando* da Segunda Turma Criminal do Egrégio TJDFT, o presente recurso é adequado para reformar o r. Acórdão recorrido que violou o art. 386, VII, do CPP.

III. DOS REQUISITOS EXTRINSECOS

Tempestividade

- 8. A Defensoria Pública do Distrito Federal teve ciência pessoal do Acórdão recorrido no dia **XX/XX/XXXX**.
- 9. O prazo para interpor o Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.030 do novo CPC, e, contado em dobro para a Defensoria Pública, a partir da intimação pessoal, na forma do inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 c/c art. 186 do novo CPC c/c art. 5º § 5º Lei nº 1.060, de 1950.
- 10. Dessa forma, o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo concedido findará no dia **XX/XX/XXXX**.

Preparo

11. O Recorrente já é beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do novo CPC.

Ademais, na forma do art. 7° da Lei n° 11.636, de 2007 c/c Resolução STJ n° 01/2014 não é devido o preparo nos processos criminais.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ

- 12. Vale asseverar que não há que se perquirir reexame de provas no presente caso, mas a correta interpretação e aplicação do art. 386, VII, do CPP, cujo r. Acórdão da Segunda Turma Criminal do TJDFT violou expressamente esse dispositivo, cuja valoração jurídica está lastreada em depoimento de testemunha indireta (ouviu dizer) e de informante que mantém vínculo de afinidade com a vítima.
- 13. Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça-STJ, a revaloração dos critérios jurídicos não pode ser negada às instâncias superiores, cabendo-lhes reexaminar o error in procedendo ou error in judicando da aplicação e da interpretação da lei, conforme precedentes abaixo:
 - 1. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas; é suficiente a revaloração de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. 2. Nega-se vigência ao art. 217-A, caput, do CP quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal mas atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos), desclassifica-se a conduta para decontravenção penal, ao fundamento comprovado não ter havido conjunção carnal. RECURSO **ESPECIAL** N^{ϱ} 1.715.319 DF(2017/0321921-4). SEXTATURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 04/04/2019. (grifo nosso)
- 14. No mesmo sentido, o STF tem admitido a **revaloração jurídica dos fatos** e o **reenquadramento jurídico dos fatos**, conforme Acórdão abaixo:

Revaloração da prova pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reenquadramento jurídico dos fatos. Possibilidade. Certidão cartorária. Negativa de fé pública. Não ocorrência. 1. A revaloração da prova e o reenquadramento jurídico dos fatos não se confundem com o revolvimento de suporte fático-probatório, sendo plenamente franqueados aos tribunais superiores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. RE 820433 AgR/PI - Piauí. AG.REG. No Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 17/03/2016. Órgão Julgador Tribunal Pleno. (grifo nosso)

15. Posto isso, não se trata da incidência da Súmula 7 do STJ, mas do *error in judicando* da r. Segunda Turma Criminal do

TJDFT quanto ao enquadramento jurídico do requisito subjetivo, violando expressamente o art. 386, VII, do CPP.

V. DO PREQUESTIONAMENTO

- 16. O prequestionamento está ventilado na Sentença do Juiz *a* quo, na Apelação da Defensoria Pública e no Acórdão da Segunda Turma Criminal do TJDFT, conforme se demonstrará nos parágrafos subsequentes.
- 17. A Sentença do r. Juiz fundamentou a condenação com base nos seguintes elementos:

Ou seja, a conduta do acusado foi atrelada ao objetivo, claro, de intimidar a vítima cujos depoimentos/informações eram de extrema relevância para construção do convencimento em **processo de natureza criminal** e **de inventário**, razão pela qual me parece de uma clareza solar a conduta típica descrita no crime de coação no curso do processo. (grifo nosso)

18. Em sede de Apelação, a Defensoria Pública do DF assim se manifestou:

No caso em apreço, a testemunha Valter Francisco, irmão do marido de Michelly, deu um depoimento totalmente confuso comentando que o acusado compareceu na casa dele proferindo ameaças e pedindo para que ele as direcionasse à vítima.

No caso, pode-se notar que as únicas testemunhas no processo são o irmão do marido, Valter, e a esposa Michelly, ambos possuindo ligação forte e com razão suficiente para, teoricamente, querer o prejuízo do réu.

(grifo original)

19. A matéria também está prequestionada no Acórdão da Segunda Turma Criminal do TJDFT, conforme transcrição *in verbis*:

Dessa forma, observa-se a existência de um contexto probatório que demonstra que o Apelante ameaçou a vítima Michelly, em decorrência da prisão de seu amigo Ailton, praticando, portanto, o crime de coação no curso do processo, capitulado no art. 344 do Código Penal. (grifo nosso)

20. Por se tratar de matéria exclusiva de direito, restou demonstrado expressamente o prequestionamento na Sentença, na Apelação da Defensoria Pública do DF e no Acórdão recorrido, de forma que o presente recurso está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme Súmulas 207, 211 e 320 e 356 do STF.

VI. DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

O inconformismo se trata da violação ao art. 386, VII, do CPP, cuja condenação está lastreada em declaração de testemunha indireta (ter ouvido de terceira pessoa) e de declaração de informante que tem relação de vínculo de afinidade com a vítima.

VI-A DA VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP (ART. 105, III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

21. Preliminarmente, o crime de coação no curso do processo é assim disposto no art. 344 do CP:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

- 22. Conforme ensinamento de Nucci¹, o sujeito passivo é o Estado (administração da justiça), e secundariamente, a pessoa que sofreu a violência ou grave ameaça.
- 23. Dessa forma, para que reste configurado o delito de coação no curso do processo, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, dois pressupostos:
 - a) que o dolo da violência ou da ameaça não foi direcionada apenas à pessoa; e
 - b) atentou contra a administração da Justiça, buscando atingir a instrução processual ou o funcionamento das instituições, com o fim de obter alguma vantagem própria ou alheia.
- 24. Por outro lado, o Juiz *a quo* fundamentou de forma genérica que a suposta ameaça do Recorrente visava atingir os processos (violência doméstica e inventário), mas não demonstrou de forma inequívoca qual foi o momento processual e a consequência da suposta ameaça do Recorrente nos referidos processos, por exemplo,

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal.16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

a ausência no comparecimento da vítima na audiência e/ou atraso no andamento processual, dentre outras possibilidades, razão pela qual o crime imputado ao Recorrente não preenche os requisitos objetivo e subjetivo do tipo penal.

- Em segundo lugar, considerando que o Recorrente não fez qualquer ameaça direta à vítima, o depoimento de Fulano de tal é um testemunho indireto, pois declarou em juízo que "ouviu dizer" de Fulano de tal (seu cunhado) que o Recorrente esteve na residência deste, proferindo ameaças contra aquela.
- 26. Diante disso, o seu valor jurídico para lastrear uma condenação é relativizado e desconsiderado, conforme lição da Sexta Turma do STJ:
 - 3. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas. Como o norte-americano, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta" (Helio Tornaghi). STJ; REsp 1.674.198; Proc. 2017/0007502-6; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 12/12/2017). (Grifo nosso)
- 27. No mesmo sentido Lopes Jr.² ensina sobre as restrições de cognição acerca da testemunha indireta:

Testemunha indireta: é aguela testemunha que nada presenciou, mas ouviu falar do fato ou depõe sobre fatos acessórios. HASSAN CHOUKR484 explica que a testemunha "de ouvir dizer" 485 não está excluída do sistema probatório brasileiro, sendo ouvida "a critério do juiz" (o que constitui um erro, pois se deve fortalecer o depoimento da testemunha presencial). Pensamos que tais depoimentos devem ser valorados pelo juiz atendendo às restrições de sua cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo maior nível umdesconhecimento do fato e, portanto, de contaminação.

8

² Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. - 13. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Processo penal - Brasil.

- 28. Em terceiro lugar, o depoimento de Fulano de tal deve ser valorado juridicamente com reservas, por se tratar de informante³, portanto, não pode servir como elemento decisivo para condenação, porque não lhe é exigido o compromisso de dizer a verdade, uma vez que há vínculo de afinidade com a vítima Fulano de tal (art. 1.595 do Código Civil), ou seja, é seu cunhado, além de morar na residência da vítima.
- 29. Desse modo, a valoração jurídica para condenar o Recorrente está embasada nessas duas declarações (testemunha indireta e informante), razão pela qual a mera suspeita não encontra respaldo legal para lastrear a condenação do Recorrente, conforme jurisprudência transcrita *in verbis*:

Ementa: Processo Penal. Penal. Nulidades Da Sentença. Alegações Corrupção Passiva. Cp, Art. 317. Figura Qualificada. Cp, Art. 327, §2º. Esquema Pc. Prova. Indícios. Suspeitas. 10. O indício e a certeza. O indício deve gerar certeza e permitir de forma contundente eliminaremse as hipóteses favoráveis ao acusado. Indícios que deixam dúvida quanto ao que aconteceu não podem servir de fundamento para uma sentença condenatória. 11. Suspeita. Indício não se confunde com suspeita. A suspeita, por mais forte que seja, não possibilita a condenação do acusado. 12. Condenação por suspeita. "Não se condene ninguém só de suspeitas; é melhor deixar impune um infrator do que condenar um <u>inocente"</u> (Digesto). Numeração Única: 76.1999.4.01.3400. Acr 1999.34.00.034492-3 / Df: Apelacão Criminal. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto. Órgão Terceira Turma. Publicação 10/08/2006 Dj P. 53. Data Decisão 18/07/2006

30. Nesse sentido, havendo dúvida sobre a preponderância de provas e diante de duas conclusões lógicas, deve então ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF) e convencionais (art. 8.2, CADH), uma vez que não cabe ao julgador aplicar justamente aquela tese contrária para condenar o réu, sob pena de equivocadamente fazer a

³ Segundo jurisconsulto Renato Brasileiro: g) <u>Informante</u>: são aquelas pessoas que são ouvidas, <u>porém sem prestar o compromisso de dizer a verdade</u>. Além das pessoas do art. 206, que porventura prestem seu depoimento, também estão incluídos os menores de 14 (quatorze) anos, os doentes e deficientes mentais (CPP, art. 208). (grifo nosso). Página 723: Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. 1.904 p.

inversão do ônus da prova da inocência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito *in verbis*:

A leitura dos elementos do processo à luz do princípio da presunção de inocência - consubstanciado na máxima in dubio pro reo, segundo o qual, diante de duas conclusões lógicas, não é permitido ao julgador admitir justamente aquela contrária ao réu, porque a condenação deve ser fruto de prova induvidosa - recomenda a manutenção do acórdão que considerou atípica a conduta do recorrido. REsp 1387227 / MG. Recurso Especial 2013/0188237-2. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento 17/09/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2013. (grifo nosso)

31. A prova, para dar suporte a um juízo condenatório, há de ser robusta e consistente, mas a insuficiência probatória resulta na absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP:

Art.386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

32. Cumpre observar que a regra do ônus da prova é do Parquet e não do Paciente, e caso aquele entenda que há dúvidas sobre a ocorrência do crime, a questão deve ser resolvida em favor do Recorrente, conforme inteligência do Ministro do STF Celso de Mello:

"nenhuma acusação penal se presume provada (...) não compete ao réu demonstrar sua inocência (...) cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado". (HC 96.129/SP). (grifo nosso)

33. Diante disso, se não há elementos para lastrear uma condenação, a absolvição é a medida de justiça que se impõe, com fulcro no princípio *in dubio pro reo*, conforme entendimento do STJ, transcrito *in verbis*:

relação de coação no curso do processo, também, possível afirmar, com a segurança necessária, que o acusado tenha ameaçado a vítima com o fim de <u>favorecer</u> interesse <u>próprio</u> ou em processo judicial, policial ou administrativo, ou em <u>juízo arbitral. Isso porque, existem apenas as</u> declarações das vítimas nesse sentido, não havendo sequer o depoimento, dos policiais que confeccionaram o boletim de ocorrência ou de qualquer outra testemunha que tenha presenciado tal ameaça. Em que pese ser a palavra das vítimas de grande valia em crimes desta natureza, não foi ela aqui corroborada por outro elemento de prova, quedando-se, portanto, isolada no caderno processual. Desse modo, em que pesem os argumentos lançados

pelo combativo Órgão Ministerial, tenho que a absolvição é a melhor solução para a espécie. A meu ver, não conseguiu o Parquet provar, satisfatoriamente, a imputação feita na denúncia, motivo pelo qual merece o apelado José Pinheiro o benefício da dúvida. [...] Como se sabe, na seara penal, somente aprova firme e incontroversa está apta a ensejar um juízo de culpabilidade, de modo que, afigurando-se frágil, como ocorre no caso em teia, a manutenção da absolvição do acusado é medida que se impõe, com base no princípio do 'in dubio pro reo'." AREsp 1485031. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Data da Publicação 13/05/2020. (grifo nosso)

8. Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus. 9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente. APn 685 / DF. AÇÃO PENAL 2009/0143374-6. Relator Ministro JORGE MUSSI. Revisor Ministro OG FERNANDES. Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 15/06/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2016.

Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio in dúbio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 915.956/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016). (grifo nosso)

A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o standard anglo-saxônico -- a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável --, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. [AP 521, rel. min. Rosa Weber, j. 2-12-2014, 1ª T, DJE de 6-2-2015. (grifo nosso)

34. Ante o exposto, o Recorrente requer a reforma do r. Acórdão da Segunda Turma Criminal do TJDFT para sua absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

VI-B DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 105, III, ALÍNEA "C", CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

35. Conforme demonstrado no item precedente, houve error in judicando da r. Segunda Turma Criminal do TJDFT na valoração jurídica e enquadramento jurídico dos fatos, uma vez que a condenação está lastreada em prova frágil, no caso a declaração da vítima que ouviu dizer de terceiro (informante e cunhado) sobre a suposta ameaça.

36. Desse modo, nos termos do §1º, art. 1.029 do CPC c/c §1º, art. 255 do RISTJ, demonstrar-se-á na Tabela 1 – Dissídio Jurisprudencial que o Acórdão recorrido está divergente com o Acórdão paradigma do TJRS, que aplicou corretamente o princípio *in dubio pro reu*, uma vez que a conduta do Recorrente não é suficiente para configurar a coação no curso do processo.

Tabela 1 – Dissídio jurisprudencial

ITEM	ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO-PARADIGMA
Ementa	REDIMENSIONADA. RECURSO	REO. No presente caso, as provas colhidas nos autos não se mostram suficientes para indicar a existência de coação. A
Premissas fático- probatória s consolida das	tal declarou, em síntese, que teve um conflito com seu irmão Ailton, o qual gerou a sua prisão. Em seguida, Alan, que é um grande amigo de Ailton, dirigiu-se à casa de Valter e a ameaçou, afirmando que agora o negócio seria com ele, visto que ela colocou seu amigo na cadeia. Esclareceu que não presenciou a ameaça, contudo ficou sabendo de todos os fatos por intermédio de seu cunhado, Valter. Além disso, pontuou que se sentiu temerosa diante do ocorrido, bem como que	especial quando envoltas em relações domésticas ou familiares, no presente caso, os elementos colhidos se mostram demasiado frágeis para sustentar o decreto condenatório. Isso porque o recado não foi repassado, em tese, diretamente por Gilmar. Teria sido ele repassado a Décio e desse último para a sua

apenas o via na casa de seu irmão, bem como que Alan é envolvido com com o acusado (o crimes, visto já ter tido passagem por estar com um carro roubado.

das vítimas, quando mais pessoas foram envolvidas, é pouca para a condenação. Nesse caso, além do mais, mesmo que só ouvidos em sede inquisitorial, tanto Décio Gilmar negaram o fato. Elaine, que foi quem teria transmitido o recado, em sede inquisitorial, também negou o tom de ameaça, muito embora confirme ter Gilmar pedido que Elsa? retirasse a queixa? (fl. 16). Mais, fim, contou que não conhecia Alan, Décio, apesar de narrar a ocorrência de um desentendimento financeiro que poderia velado pressupor interesse prejudicá-lo), foi firme ao dizer que Gilmar não mandou recado algum em tom de ameaça. Em outros termos, há indicativos de que Gilmar teria ? pedido? que Elsa retirasse a queixa (o que se mostraria impossível, no presente, diante da ocorrência de lesões corporais praticadas contra excompanheira), por estar recolhido ao Presídio, porém, não há certeza de que tenha havido qualquer espécie de coação.

Ponto controvert ido

No mesmo sentido, tem-se quadro de violência doméstica, mulher, deixaria quieto.

Esclareceu que Alan estava com outra pessoa em um carro e que mandou o recado e rapidamente foi Frisou aue embora. não ameaçado por Alan, mas que ele aparentava estar agressivo.

o Isso porque o recado não depoimento da testemunha Valter, repassado, em tese, diretamente por que é cunhado de Michelly, e Gilmar. Teria sido ele repassado a relatou que, em decorrência de um Décio e desse último para a sua Elaine, que Ailton, que é irmão de Michelly, foi transmitido para as vítimas. Apesar preso. Diante disso, Alan, que é de não ser impossível a ocorrência da amigo de Ailton, foi a sua casa e ameaça caracterizadora da coação do mandou que mandasse um recado art. 344 do CP dessa forma, no para Michelly, no sentido de que presente, se observa que a só palavra agora o negócio seria com ele, que das vítimas, quando mais pessoas ele resolveria com ela, que não foram envolvidas, é pouca para a condenação.

Conclusão Dessa

forma. observa-se existência de um ameaçou a art. 344 do Código Penal. Processo Provida. Apelação Nº: 2018.15.1.001602-0. 0001555-96.2018.8.07.0019. Desembargador Relator

a Diante desses elementos, mostra-se contexto duvidosa a ocorrência do crime probatório que demonstra que o imputado na inicial e, por tal motivo, vítima na dúvida, deve ser o réu absolvido Michelly, em decorrência da prisão com base no art. 386, VII, do CPP. de seu amigo Ailton, praticando, Pelo exposto, dou provimento ao portanto, o crime de coação no recurso para absolver o réu com base curso do processo, capitulado no no art. 386, VII, do CPP. Apelação Crime Ouarta CNJ: Câmara Criminal Nº 70069689446 (N₀ 0179138-CNI: Robson 58.2016.8.21.7000) Comarca

Barbosa de Azevedo.	Santa Rosa. Revisor Desembargador Mauro Borba.
---------------------	---

37. Considerando o cotejo analítico, há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, razão pela qual cabe ao Egrégio STJ interpretar e pacificar a divergência, no sentido de prevalecer o princípio do *in dubio pro reu*, especialmente quando a valoração jurídica das declarações não é robusta e consistente para embasar a condenação.

VII. DO PEDIDO

38. Ante os pressupostos exclusivamente de direito, o Recorrente requer respeitosamente o recebimento e processamento deste Recurso Especial, com encaminhamento à Colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, para que dele conheça e, no mérito, seja-lhe dado provimento para reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo a violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição do Recorrente.

39. Por fim, aguarda que todas as intimações sejam feitas somente à Defensoria Pública do Distrito Federal no seguinte endereço: XXXXXXXX/DF.

XXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público